

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0731128-50.2018.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERSON LOPES FROSSARD
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido.

Inicialmente, registro que o deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento.

As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária, razão pela qual afasto as preliminares suscitadas, ressaltando que a petição inicial atendeu aos requisitos legais, segundo o art. 14, da Lei 9.099/95.

Trata-se de relação de consumo (art. 17, CDC), aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que garante prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC).

O contexto probatório atestou que o autor foi vítima de ato ilícito praticado por terceiro, pois não contratou o cartão de crédito número final 9690, utilizado para a aquisição de aparelho celular (ID 19696142 - Pág. 4-5).

Por outro lado, a ré não comprovou que o autor contraiu a dívida denunciada, impondo-se reconhecer que deixou de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado na inicial (art. 373, II, do CPC), pois não é crível exigir que o consumidor faça prova de fato negativo, qual seja, de que não solicitou o cartão de crédito indicado. Ademais, a contratação é de responsabilidade da empresa fornecedora do serviço, que deve responder pelo risco da modalidade eleita, mas não é o caso de condenar a ré à obrigação de fornecer informações do suposto fraudador, vez que este se locupletou ilicitamente dos dados pessoais do próprio autor.

No caso, o autor não comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual a situação vivenciada não atingiu atributos de sua personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do negócio jurídico denunciado, vinculado ao cartão de crédito número final 9690 (ID 19696142 - Pág. 5), bem como a inexigibilidade da dívida oriunda do referido contrato, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 29 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: **MARGARETH CRISTINA BECKER**

29/11/2018 16:47:56

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18112916475616500000024914104

IMPRIMIR

GERAR PDF